



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO Nº 8.991
(22.08.2012)

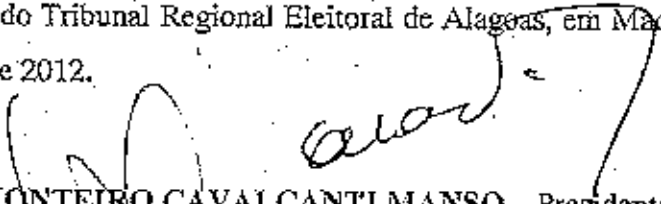
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: JOSÉ DIMAS ALMEIDA CAVALCANTE DE MORAES.
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE ANADIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que deferiu o registro de candidatura de José Dimas Almeida Cavalcante de Moraes, ao cargo de vereador, no município de Anadia/AL.

Nas razões recursais, sustentou o Ministério Público Eleitoral que, para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

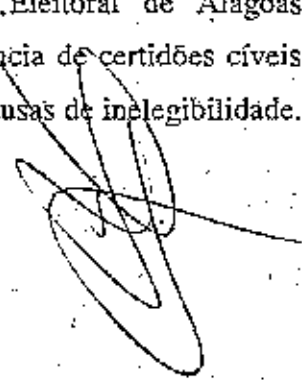
Em contrarrazões, o candidato recorrido ventilou a prejudicial de decadência, alegando que o MPE não teria promovido a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.373 (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, o recorrido afirmou que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveria ser concedido a eles o prazo de 72h para sanar essa suposta omissão documental.

O recorrido requereu o não conhecimento do apelo e, na eventualidade, de acolhimento do recurso, que lhe seja negado provimento ou concedido prazo de 72h para providenciar as referidas certidões cíveis.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade.

É, em breve síntese, o relato dos autos.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

VOTO.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Não assiste razão ao recorrido no que concerne à suposta configuração da decadência, pois o edital contendo o rol de candidatos fora publicado em 6.7.2012, enquanto que a ação de impugnação fora ajuizada em 10.7.2012.

Assim, o pedido de impugnação ao registro do recorrido ingressou no juízo de origem dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

MÉRITO

Como bem asseverado pelo recorrido e pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

LX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 -
RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

(TSE - Representação nº 154808/GO – julgada em 6.10.2010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 26.11.2010)

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida progressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.

Aliás, o *caput* do art. 3º da LC nº 64/90 impõe aos impugnantes que formulem *petição fundamentada*, ou seja, com descrição pormenorizada dos fatos específicos que constituam causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

De seu turno, o § 3º do art. 3º LC nº 64 reza que o impugnante deve, logo no bojo da peça vestibular, indicar os meios de provas com que *pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso (...)*.

Como se vê, não se pode manejar uma impugnação à candidatura a cargo eletivo “em aberto” sem que ela contenha a exposição minuciosa do suposto motivo da impossibilidade de aceitação do registro do candidato, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa.

Se a Justiça Eleitoral aceitar impugnações desse jaez, abrirá margem para que os processos de registro de candidatura acabem por não findar ou que demorem excessivamente, já que outros documentos poderiam, em tese, ser requisitados indistintamente de todos os postulantes a cargos eletivos, tais como as provas de: i) que não foram declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato (art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90); ii) que não tiveram contas públicas desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90); iii) que não estão submetidos a processo de liquidação judicial ou extrajudicial, para os que exercem cargo ou função de direção de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro (art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90); dentre outras.

A gama de documentos poderia ser infinita, causando, desse modo, sem qualquer justificativa, embaraços às candidaturas. Aliás, o ônus de provar a impossibilidade do registro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 59-93.2012.6.02.0004

da candidatura cabe ao impugnante, por ser fato constitutivo do direito, a teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no caso em tela, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona não se desincumbiu a contento de demonstrar a existência de causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

Isso posto, não se podendo presumir a ocorrência de impedimento à candidatura em tela, ante a ausência de prova, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo a candidatura do recorrido.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
DES. ELEITORAL E RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 59-93.2012.6.02.0004

Prot. 19.976/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS ALMEIDA CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.991, de 22/08/2012). A Procuradora Regional Eleitoral, Drª Níedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, apresentou seu impedimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários